



12869376



08004.001066/2019-15



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 18/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08004.001066/2019-15**

Recorrente: **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**

Pregão Eletrônico nº **18/2020**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 64 de 02 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 04 de março de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, objetivando a contratação de empresa para prestação do serviço de confecção e instalação, com fornecimento de material, de placas de sinalização visual e tátil com vistas a atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2020 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº. 12481795) e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 12481803) no dia 26/08/2020 com data de abertura das propostas marcada para o dia 18/09/2020 às 9h.

1.3. Durante a fase externa não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

1.4. Aberta a sessão pública no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances restou classificada em primeiro lugar a empresa TECNODIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ Nº 01.815.580/0001-38, conforme demonstra lista de classificação acostada aos autos (12578267).

1.5. Ocorre que a referida empresa foi desclassificada por descumprimento do disposto no item 5.1 do Edital e art. 19, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, conforme registro SEI nº 12578521.

1.6. Assim, foi convocada, na sequência, a empresa segunda classificada, **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**. Nos termos do item 7.28 do Edital, foi realizada a tentativa de negociação pela pregoeira via chat, porém sem sucesso. Desse modo, solicitou-se o envio da

proposta atualizada ao último lance da empresa no valor de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais), o que foi feito tempestivamente pela licitante SEI nº 12581615.

1.7. Em relação à qualificação econômica financeira, foi realizada a Diligência nº 01 12588421, a qual foi respondida nos termos da resposta SEI nº 12632732.

1.8. A área demandante manifestou-se pela aceitabilidade da proposta da empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, nos termos da Nota Técnica Nº 79/2020/CGAE/SAA/SE/MJ 12582474, momento no qual foram solicitadas as amostras dos itens 1 e 4, conforme item 8.8 do Edital.

1.9. Tendo em vista a solicitação de informações acerca das amostras pela empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI 12604200, a área demandante se pronunciou por meio da Nota Técnica Nº 86/2020/CGAE/SAA/SE/MJ 12604280 e, posteriormente, por meio de correspondência eletrônica SEI nº 12647394.

1.10. O registro fotográfico das amostras recebidas consta no SEI nº 12727390. Na sequência, a área demandante solicitou adequação da amostra, por meio de correspondência eletrônica SEI nº 12727398 e 12727405.

1.11. Após análise, a Coordenação Geral de Arquitetura e Engenharia aprovou as amostras da empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, conforme Relatório nº 10/2020/CGAE/SAA/SE 12720019.

1.12. Com esteio na análise empreendida pela área demandante e após análise dos demais documentos de habilitação, o pregoeiro, por meio da Nota Técnica nº 106/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (SEI nº 12636096) concluiu pela aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante em referência.

1.13. Desse modo, com atendimento de todos os requisitos editalícios, no dia 02/10/2020, procedeu-se à aceitação da proposta e à habilitação da licitante **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09** no sistema Comprasnet, declarando-a vencedora do certame com valor total de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais).

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, as licitantes **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18** e **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**, apresentaram intenção de recorrer da decisão de aceitação da proposta e de habilitação da licitante **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**, nos termos a seguir apresentados:

Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa DALFIORE, em razão desta não haver atendido o item 9.9.10 (balanço), pois apresentou documento de 2018, quando a exigência já era na data do pregão, o de 2019, conforme norma sicaf: o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.

A Carplac Comércio e Serviços Ltda. manifesta intenção de recurso em razão da empresa habilitada, conforme atestados de capacidade técnica e amostras apresentados, não atender às especificações contidas no Edital e Termo de Referência, além de outras violações ao edital, que serão devidamente apresentadas nas razões do recurso.

2.2. Desse modo, nos termos consignados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 18/2020 (SEI nº 12789914) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

- 3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;
- 3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;
- 3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;
- 3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e
- 3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

4. DAS RAZÕES

- 4.1. A Recorrente **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**, apresentou suas razões recursais (SEI nº 12838480) aduzindo o que se segue:

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, publicou edital para realização de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020, visando a contratação de empresa para prestação do serviço de confecção e instalação, com fornecimento de material, de placas de sinalização visual e tátil com vistas a atender as necessidades do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em 08.09.2020, foi realizada a abertura do certame, sendo a aceitação das propostas em 10.09.2020 e a habilitação realizada em 02.10.2020.

Em suma, a Recorrente apresenta suas razões recursais fundamentadas na:

- a. grave violação à finalidade legal da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, conforme disposto no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93
- b. desobediência ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que trata da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, em razão de que os materiais apresentados pela empresa Recorrida, na vistoria técnica das amostras do objeto do presente pregão, estavam em desacordo com os requisitos estabelecidos em edital.

3. DO DIREITO

A seguir serão tratadas as questões de direito alusivas ao fato ora contestado.

3.1. Dos atestados técnicos inservíveis apresentados pela Recorrida

É absolutamente questionável os atestados de capacidade técnica apresentados no certame pela Recorrida, cujo teor não comprovam objetivamente o exigido nos itens 21 do Termo de Referência e 21.3.1.1, em relação à comprovação de experiência prévia na confecção e instalação, com fornecimento de material, de placa de sinalização para salas em alumínio (ou material compatível: ACM e Aço) com aplicação de adesivo vinílico recortado eletronicamente – no quantitativo de 250 unidades, ou seja, 50% do quantitativo total a ser contratado, conforme exigido no instrumento convocatório.

Portanto, é imperativa a inabilitação da Recorrida, de modo a atender aos preceitos da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Tais princípios estão dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As exigências editalícias realizadas pela Administração Pública não são mero capricho, mas sim são derivadas da observância ao princípio da finalidade, pois a contratação dos serviços ora licitados tem por objetivo a sinalização predial e das instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a confecção de material e prestação de serviço de sinalização visual.

O item 3.6 do Termo de Referência descreve que as placas de sinalização para salas e placa de sinalização tátil – inscrição em braile, exigência de natureza QUALITATIVA, devem seguir as seguintes características:

Item 1 - Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização para salas:

A placa de sinalização para salas destina-se a identificação dos ambientes de trabalho e deverão ser instaladas ao lado das portas. Deve conter o número da sala, nome do setor e outras informações que se fizerem necessárias conforme padrão estabelecido pelo órgão para identificação dos espaços internos. Dimensões da placa: 40,0 x 10,0 cm. Material em alumínio com pintura eletrostática, com sistema de base e duas réguas deslizantes similar ao padrão das placas existentes no órgão. Sistema modular em alumínio extrudado, composto de trilho guia extrudado em alumínio, com ressaltos que possibilitem o deslizamento lateral das réguas. Réguas em alumínio, com ressaltos que deslizam perfeitamente nos referidos trilhos, com medidas aproximadas de 10,0 x 10,0 cm e 28,0 x 10cm. As cores das réguas serão definidos pelo Contratante. Acabamento lateral extrudado em alumínio, em formato "U", com as bordas arredondadas na horizontal. As cores dos acabamentos serão definidos pelo Contratante. As informações serão aplicadas na referidas réguas por meio de adesivo vinílico impressão digital e recorte eletrônico. Os textos a serem aplicados, são variáveis e serão fornecidos pelo Ministério a cada solicitação feita por meio de Ordem de Serviço. O Contratante fornecerá à empresa contratada todas as informações necessárias para confecção das placas tais como as legendas e identificações a serem escritas nos quadros e placas com suas respectivas siglas, número de sala, andar e demais dados necessários. A placa deve ser instalada na parede (ou divisória) adjacente a 1,60m do piso conforme determina a NBR 9050:2015. A placa deve ser fornecida com material de fixação incluído. A instalação da placa de sinalização para salas deve prever todas as etapas necessários para a adequada execução do serviço. Incluir-se-ão as etapas de apresentação de projeto da placa (com informações como desenho das peças, com medidas e texto), retirada da placa existente (quando se tratar de substituição de placa danificada), recolhimento do material não aproveitável e/ou entulho e instalação da nova placa. Devem estar também contemplados, os transportes horizontais e verticais ou quaisquer outras ações necessárias à perfeita execução da demanda. Ao final da instalação, o local deve estar limpo sem qualquer tipo de embalagem, resto de material ou qualquer outro resíduo produzido durante execução dos serviços.

Item 4 - Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização tátil - inscrição em braile

A placa de sinalização tátil destina-se à orientação das pessoas com baixa visão e cegos. Conforme consta na NBR9050/2015, é uma sinalização que deve indicar em relevo e em braille informações como nome do ambiente, numeração ou outro dado pertinente. A placa de sinalização tátil composta em acrílico 3mm. Dimensões: 20 x 10 cm ou 15 x 10 cm. O processo de produção deve ser o de injeção de resina que possibilita um toque mais suave e uma durabilidade maior da inscrição. A placa de sinalização tátil deve conter as informações em duas formas: texto em relevo seguindo as medidas mínimas de altura do texto de 1,5 cm e texto em braile. A placa tátil deve ser fixada no batente ou parede adjacente, no lado onde estiver a maçaneta, a uma altura mínima de 0,90m e máxima de 1, 10m do piso até a base da placa e distância de 15cm da porta. Os textos a serem aplicados, são variáveis e serão fornecidos pelo Ministério a cada solicitação feita por meio de Ordem de Serviço. A placa será fornecida com material de fixação incluído. A instalação da placa de sinalização tátil deve

prever todas as etapas necessários para a adequada execução do serviço. Incluir-se-ão as etapas de apresentação de projeto da placa (com informações como desenho das peças, com medidas e texto), retirada da placa existente (quando se tratar de substituição de placa danificada), recolhimento do material não aproveitável e/ou entulho e instalação da nova placa. Devem estar também contemplados, os transportes horizontais e verticais ou quaisquer outras ações necessárias à perfeita execução da demanda. Ao final da instalação, o local deve estar limpo sem qualquer tipo de embalagem, resto de material ou qualquer outro resíduo produzido durante execução dos serviços.

Já o item 21.3.1.1 do Termo de Referência trata de exigência de natureza QUANTITATIVA a ser comprovada, conforme se segue:

21. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

(...)

21.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste TR, por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou Empresas Públicas ou Privadas, onde a empresa tenha prestado o seguinte serviços: Confecção e instalação, com fornecimento de material, de placa de sinalização para salas em alumínio (ou material compatível: ACM e Aço) com aplicação de adesivo vinílico recortado eletronicamente – no quantitativo de 250 unidades, ou seja, 50% do quantitativo total a ser contratado.

(...)

3.6.1. Item 1: Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização para salas:

A Recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica, a fim de comprovar as exigências dos item 21 e subitem 21.3.1.1:

- a. Atestado de capacidade técnica emitido pela Gráfica ABC;
- b. Atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Federal do Ceará IFCE – Campus Sobral;
- c. Atestado de capacidade técnica emitido pelo Colégio Militar do Recife;
- d. Atestado de capacidade técnica emitido pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região;
- e. Atestado de capacidade técnica emitido pela Procuradoria da República do ACRE – PR-AC;
- f. Atestado de capacidade técnica emitido pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte; e
- g. Atestado de capacidade técnica emitido pelo SESC - ES.

Da leitura e análise de todos os atestados de capacidade técnica apresentados, infere-se que se a Recorrida não conseguiu comprovar experiência em quantidade na confecção de placas de sinalização em trilho guia com ressaltos que possibilitem o perfeito deslizamento lateral das régua nos referidos trilhos, aplicação de adesivo vinílico recortado eletronicamente e do envio da documentação com os respectivos prospectos, documentação técnica e manual solicitados no item 20, subitem 20.2 para que possam ser analisados e comparados com as especificações solicitadas no item 20.3.1, 20.3.2 e 20.3.3, conforme especificação técnica constante do item 20 do termo de referência, que estabelece que as especificações.

Logo, tal desconformidade já seria o suficiente para a inabilitação da Recorrida, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, pois foi, de maneira clara, estabelecido no Termo de Referência, a necessidade de comprovação de experiência prévia pelo licitante vencedor, o que não foi cumprido pela Recorrida, já que não apresentou nenhum atestado de capacidade prévia, no qual pudesse provar a confecção e quantitativo de placas utilizando-se das especificações do presente processo licitatório.

3.1.1. Princípios e normas violados

Em sede de conclusão parcial, passa-se a enumerar as normas e princípios violados pela Recorrida:

- a. Princípio da legalidade, ao violar o art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93 – da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação; e
- b. Princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ao violar o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Da não conformidade dos materiais apresentados pela Recorrida na fase de amostras

A seguir, serão demonstradas as não conformidades entre as especificações técnicas exigidas em edital e o material apresentado pela Recorrida:

a. Item 01. PLACA DE SINALIZAÇÃO PARA SALAS

a.1. Não conformidades:

A amostra não apresenta similaridade, funcionalidade, flexibilidade e qualidade quanto ao objeto descrito no edital.

Consideração: A peça foi feita através da junção de vários trilhos de alumínio, onde deveria ser utilizado somente 1 (UMA) régua com as referidas informações. Tornando-a pesada e com aspecto grosseiro pra uma placa de porta, impossibilitando a funcionalidade de troca e substituição de textos.

Quanto à funcionalidade: As régua não possuem encaixe preciso, apresentando folgas e ocasionando desalinhamento. No qual a impede a funcionalidade versátil do sistema para encaixe de outras peças, utilizando o mesmo trilho guia.

Quanto ao acabamento: peça entregue sem polimento e limpeza devida, ocasionando riscos de acidente no trabalho, como cortes devido as rebarbas deixadas aparentes. Sendo uma peça de amostra no qual deveria ter sido pensada e preparada para ser entregue em perfeito e impecável estado.

3.2.1. Princípios e normas violados

Em sede de conclusão parcial, passa-se a enumerar as normas e princípios violados pela Recorrida, em razão da entrega da amostra em desconformidade e o não cumprimento dos atestados de capacidade técnico exigidos com o que foi estabelecido no edital e termo de referência:

- a. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao violar o art. 3º da Lei nº 8.666/93; e
- b. Princípios do julgamento objetivo, ao violar o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3.3. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

Sendo a lei entre as partes, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes participantes, as normas e exigências ali contidas devem ser rigorosamente obedecidas por ambos, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Como dito anteriormente, o art. 3º da Lei 8.666/93 trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A sua violação decorre em latente ilegalidade.

A Recorrida violou exigências quanto à especificação técnica exigida pelo edital, ao não apresentar amostras de acordo com os especificados pelo termo de referência do presente pregão, bem como não apresentou atestados de capacidade técnica que pudessem comprovar a experiência prévia conforme descrito e exigido no presente termo licitatório.

3.3.1. Do entendimento do TCU sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui precisamente o efeito o de diminuir a discricionariedade à medida que o procedimento avança, sob pena de nulidade absoluta quando violado.

Ao prolar o Acórdão 2.730/2015-Plenário, sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: “Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da Ministra Ana Arraes, no voto condutor do Acórdão 460/2013-2ª Câmara, quando destacou que: “É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do Acórdão 237/2009-Plenário, dando conta de que: “É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas e documentos de habilitação em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificados e inabilitados.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) que o recurso seja conhecido e provido para fins de não aceitação da proposta da Recorrida e consequente inabilitação por ter apresentado amostras de materiais e atestados de capacidade de técnica em desacordo com o definido no termo de referência; e
- b) em caso de não retratação da decisão pelo Pregoeiro, que seja remetido o recurso à autoridade competente para que decida, conforme estabelece o art. 13, inc. IV, do decreto nº 10.024 /2019.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante Recorrida, **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estipulado, nos seguintes termos:

Ab initio, no que tange ao questionamento acerca da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto da licitação, temos que o mesmo é totalmente genérico e, por esta razão, deve ser extinto de forma prematura, isso porque se limita a aduzir que os atestados “são questionáveis e não atendem a exigência de características exigidas”, contudo, sem apontar quais omissões e/ou contradições os referido documentos deixam de trazer e/ou trazem de forma equivocada, de sorte que também não aponta de qual modo o atestado não atende ou fere o edital em apreço.

A generalidade do recurso repousa no fato de que não poderia apontar qualquer omissão, contradição e/ou violação ao edital, tão pouco à legislação aplicável a espécie, já que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem, in totum, ao edital, notadamente, à disposição contida no seu item 9.10.1 e ao item 21 e seus subitens constantes do termo de referência do edital. Vejamos.

9.10.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

21.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

21.3.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste TR, por meio de apresentação de no mínimo 1(um) atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, onde a empresa tenha prestado os seguintes serviços:

21.3.1.1. Confecção e instalação, com fornecimento de material, de placa de sinalização para salas em alumínio (ou material compatível: ACM e aço) com aplicação de adesivo vinílico recortado eletronicamente - no quantitativo de 250 unidades, ou seja, 50% do quantitativo total a ser contratado;

21.3.2. A comprovação deve ser feita por meio de apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas.

Perceba, Pregoeiro(a), que os diversos atestados apresentados atendem plenamente ao edital, não só no aspecto quantitativo, já que supera o número mínimo em 5 vezes, pelo menos, como também no aspecto qualitativo, tendo em vista que basta uma leitura rápida dos atestados para verificar a pertinência e compatibilidade dos mesmo com o objeto do pregão. É preciso estar atento para não confundir pertinência e compatibilidade com identidade, já que a legislação determina que a comprovação de aptidão seja pertinente e compatível com o objeto da licitação, portanto, não necessita que seja idêntico. Vejamos o artigo 30 da lei 8.666/93.

Art. 30 da lei 8666/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não é por acaso que a doutrina traz, rotineiramente, o exemplo da construção de uma escola, onde não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado, tal como ocorre com os atestados da Recorrida, dado que forneceu produtos e serviços na medida ali indicado, ainda que alguns não sejam idêntico ao objeto licitado, pois, ainda assim, guardam, como dito anteriormente, absoluta pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, atestando sua capacidade técnica para fornecer e prestar os serviços dispostos no edital retrocitado.

Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª ed, p. 330, referindo-se à comprovação de experiência anterior (atestado de capacidade técnica), esclarece, de forma concisa, como sempre, que: Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a

execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.”

Corroborando o entendimento de que o atestado tem que guardar similitude e não identidade, temos as seguintes decisões do TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. Quando instado a se manifestar, o Poder Judiciário corrobora do mesmo entendimento. Vejamos.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA

LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017). (Destaquei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECIU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125- 9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019). (Destaquei).

Sepultada a questão relativa aos atestados de capacidade técnica, temos que melhor sorte não socorre a Recorrente quando suscita a incompatibilidade das amostras apresentadas pela Recorrida e aprovadas pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP, mediante o competente laudo técnico elaborado, sendo, o recurso administrativo apresentado, decerto, obra da mais pura indignação por não ter se sagrada vencedora do processo licitatório.

Nesse ínterim, é preciso salientar que o laudo técnico de aprovação das amostras apresentadas pela Requerida, elaborado pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP, é um ato administrativo e, como tal, goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, presunção, esta, juris tantum, que, por sua vez, só pode ser afastada por prova técnica contrária produzida pela pessoa que pretende a sua extirpação do mundo jurídico, o que, nem de longe fora concretizado pela Recorrente.

Isso porque, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que as amostras apresentadas pela Recorrida atendem aos requisitos do edital, a Recorrente deveria produzir provas suficientes que denotem o não atendimento dispostos e não meia-dúzia de frases desconexas com a realidade, tal como o fez em seu recurso, já que em relação a este ponto do recurso também utilizou a generalidade para fundamentar seu pedido, isto é, apenas disse que as amostras não atendem ao edital, sem, contudo, com dito, produzir prova técnica neste sentido.

Desta forma, enquanto não afastada, tecnicamente com prova contrária robusta, por exemplo, com perícia técnica independente, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP, este permanecerá plenamente válido, isso porque elaborado dentro das normas técnicas aplicáveis à espécie e, outrossim, observados os exatos termos do edital 18/2020, já que, do contrário, não teria sido aprovada.

É lamentável que a dificuldade de lidar com o sentimento de perda do certame conduza a Recorrente a elaborar o presente recurso, notadamente, no tocante à incompatibilidade das amostras, em especial, quando menciona que “a peça foi feita através da junção de vários trilhos de alumínio, onde deveria ser utilizado somente 1 (UMA) régua”, ora, não é possível imaginar, nem de longe, de onde a Recorrente retirou esta informação, já que o item em apreço, 3.6.1.2 do termo de referência, nada menciona sobre a necessidade da peça ser composta por apenas 1 régua. Francamente. Vejamos.

3.6.1. Item 1 - Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização para salas:

3.6.1.2. Dimensões da placa: 40,0 x 10,0 cm. Material em alumínio com pintura eletrostática, com sistema de base e duas réguas deslizantes similar ao padrão das placas existentes no órgão.

Mais vazias, ainda, suas considerações acerca da funcionalidade e acabamento dos produtos, já que, como dito acima, ambas foram atestadas e aprovadas pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP, tendo em vista que as amostras enviadas atendem perfeitamente o edital, em todos os seus termos.

Por fim, observação de absoluta relevância reside no fato de que o recurso apresentado, como dito outrora, não traz nenhuma prova técnica minimamente suficiente para afastar o laudo da Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do MJSP que aprovou as amostras apresentadas pela Recorrida, muito pelo contrário, o recurso é assinado pelo representante legal da empresa e seu advogado, que, por sinal, até prova em contrário, não possuem habilitação técnica para sustentarem suas ilações.

Dito tudo isso, fato é, que pretendo demonstrar, e acredito que tenha conseguido alcançar este intento, que em hipótese alguma houve qualquer violação ao edital de licitação e/ou à legislação aplicáveis à espécie, tal como fora sugerido pela Recorrente, o garante sua higidez,

razão pela qual o presente procedimento licitatório deve prosseguir de acordo com seu regular trâmite.

DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento integral desta contrarrazão, notadamente para que o recurso administrativo interposto seja JULGADO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se imaculada a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

b) A produção de todas as provas em direito admitidas, bem como, as moralmente legítimas, em especial, provas documentais, depoimento pessoal, pericial, testemunhal e outras mais que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

6. DA DILIGÊNCIA

6.1. Por meio da Nota Técnica nº 102/2020/CGAE/SAA/SE/MJ 12898373, a Coordenação Geral de Arquitetura e Engenharia solicitou a realização da Diligência nº 02/2020 12900751 junto à empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI CNPJ 29.419.258/0001-09, visando a apresentação de dados técnicos mais detalhados a exemplo de cópia do contrato, nota fiscal, Caderno de Especificações, desenho(s), foto(s) ou qualquer outra informação que possibilite a análise da compatibilidade do objeto do Atestado da Procuradoria da República do Acre - PR/AC com o objeto a ser contratado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6.2. Em resposta, a referida empresa encaminhou a documentação solicitada, conforme SEI nº 12901610.

7. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7.1. A Coordenação Geral de Arquitetura e Engenharia, assim se manifestou por meio da Nota Técnica nº 100/2020/CGAE/SAA/SE/MJ 12871980:

Cumpré, primeiramente, ratificar que as análises realizadas por esta Coordenação dos atestados de capacidade técnica e das amostras apresentadas pela empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI CNPJ 29.419.258/0001-09, melhor classificada no Pregão Eletrônico nº 18/2020, tiveram como base o princípio contido na lei nº 8.666/1993 sobre vinculação ao ato convocatório.

Segundo o recurso (12838480), a licitante CARPLAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta suas razões recursais fundamentadas nas seguintes afirmações:

"a. grave violação à finalidade legal da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, conforme disposto no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93

b. desobediência ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que trata da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, em razão de que os materiais apresentados pela empresa Recorrida, na vistoria técnica das amostras do objeto do presente pregão, estavam em desacordo com os requisitos estabelecidos em edital."

Sobre a qualificação técnica, segundo dispõe a legislação, o licitante deverá, nos termos da lei, comprovar a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no que se insere, portanto, a capacidade técnico-operacional em executar o objeto pretendido nos moldes exigidos pelo órgão licitante.

Desse modo, a qualificação técnica da empresa, com respeito à exigência de Atestados de Capacidade Técnica, tem por finalidade precípua a comprovação da experiência da empresa licitante na execução de objeto similar e compatível com o que esta sendo licitado, a ser contratado, uma vez que é dever da Administração Pública zelar pela qualidade do objeto a ser contratado, dentro da legalidade, sem restringir a competição do certame licitatório.

No intuito de conferir transparência e confirmar o resultado da análise dos atestados, realizada, anteriormente, por meio da Nota Técnica nº 79 (12582474), foi efetuada a Diligência nº 2 (12900751) que foi prontamente respondida pela empresa que apresentou o Caderno de especificações, Ordem de Serviço, Nota de empenho e Nota Fiscal referentes ao atestado da Procuradoria da República do Acre - PR/AC (12901610). Tais documentos demonstram que a empresa executou serviço compatível quanto às especificações técnicas e quantitativo exigidos no Edital.

Quanto às amostras, cumpre destacar a especificação técnica do objeto a ser contratado, conforme consta no item 3.6 "Descrição dos materiais e dos serviços que deverão ser fornecidos na execução dos serviços previstos no Capítulo 1 "Objeto" do Termo de Referência - Anexo I do Edital (12392993), as seguintes exigências para o item 1:

"3.6.1 Item 1 - Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização para salas:

3.6.1.1 A placa de sinalização para salas destina-se a identificação dos ambientes de trabalho e deverão ser instaladas ao lado das portas. Deve conter o número da sala, nome do setor e outras informações que se fizerem necessárias conforme padrão estabelecido pelo órgão para identificação dos espaços internos.

3.6.1.2 Dimensões da placa: 40,0 x 10,0 cm. Material em alumínio com pintura eletrostática, com sistema de base e duas réguas deslizantes similar ao padrão das placas existentes no órgão.

3.6.1.3 Sistema modular em alumínio extrudado, composto de trilho guia extrudado em alumínio, com ressalto que possibilitem o deslizamento lateral das réguas.

3.6.1.4 Réguas em alumínio, com ressalto que deslizem perfeitamente nos referidos trilhos, com medidas aproximadas de 10,0 x 10,0 cm e 28,0 x 10cm. As cores das réguas serão definidos pelo Contratante.

3.6.1.5 Acabamento lateral extrudado em alumínio, em formato "U", com as bordas arredondadas na horizontal. As cores dos acabamentos serão definidos pelo Contratante.

3.6.1.6 As informações serão aplicadas na referidas réguas por meio de adesivo vinílico impressão digital e recorte eletrônico.

3.6.1.6.1 Os textos a serem aplicados, são variáveis e serão fornecidos pelo Ministério a cada solicitação feita por meio de Ordem de Serviço.

3.6.1.6.2 O Contratante fornecerá à empresa contratada todas as informações necessárias para confecção das placas tais como as legendas e identificações a serem escritas nos quadros e placas com suas respectivas siglas, número de sala, andar e demais dados necessários.

3.6.1.7 A placa deve ser instalada na parede (ou divisória) adjacente a 1,60m do piso conforme determina a NBR 9050:2015.

3.6.1.8 A placa deve ser fornecida com material de fixação incluído.

3.6.1.9 A instalação da placa de sinalização para salas deve prever todas as etapas necessários para a adequada execução do serviço. Incluir-se-ão as etapas de apresentação de projeto da placa (com informações como desenho das peças, com medidas e texto), retirada da placa existente (quando se tratar de substituição de placa danificada), recolhimento do material não aproveitável e/ou entulho e instalação da nova placa. Devem estar também contemplados, os transportes horizontais e verticais ou quaisquer outras ações necessárias à perfeita execução da demanda.

3.6.1.10 Ao final da instalação, o local deve estar limpo sem qualquer tipo de embalagem, resto de material ou qualquer outro resíduo produzido durante execução dos serviços."

3.6.4 Item 4 - Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização tátil - inscrição em braile

3.6.4.1 A placa de sinalização tátil destina-se à orientação das pessoas com baixa visão e cegos. Conforme consta na NBR9050/2015, é uma sinalização que deve indicar em relevo e em braille informações como nome do ambiente, numeração ou outro dado pertinente.

3.6.4.2 A placa de sinalização tátil composta em acrílico 3 mm. Dimensões: 20 x 10 cm ou 15 x 10 cm. O processo de produção deve ser o de injeção de resina que possibilita um toque mais suave e uma durabilidade maior da inscrição.

3.6.4.3 A placa de sinalização tátil deve conter as informações em duas formas: texto em relevo seguindo as medidas mínimas de altura do texto de 1,5 cm e texto em braille.

3.6.4.4 A placa tátil deve ser fixada no batente ou parede adjacente, no lado onde estiver a maçaneta, a uma altura mínima de 0,90m e máxima de 1, 10m do piso até a base da placa e distância de 15cm da porta.

3.6.4.5 Os textos a serem aplicados, são variáveis e serão fornecidos pelo Ministério a cada solicitação feita por meio de Ordem de Serviço.

3.6.4.6 A placa será fornecida com material de fixação incluído.

3.6.4.7 A instalação da placa de sinalização tátil deve prever todas as etapas necessários para a adequada execução do serviço. Incluir-se-ão as etapas de apresentação de projeto da placa (com informações como desenho das peças, com medidas e texto), retirada da placa existente (quando se tratar de substituição de placa danificada), recolhimento do material não aproveitável e/ou entulho e instalação da nova placa. Devem estar também contemplados, os transportes horizontais e verticais ou quaisquer outras ações necessárias à perfeita execução da demanda.

3.6.4.8 Ao final da instalação, o local deve estar limpo sem qualquer tipo de embalagem, resto de material ou qualquer outro resíduo produzido durante execução dos serviços."

Desse modo, conforme consta no Relatório nº 10/2020/CGAE/SAA/SE (12720019), as amostras apresentadas para os itens 1 e 4 do objeto atendem as especificações técnicas quanto ao material, medidas, acabamento e funcionalidade das placas contidas no Edital. Sobre o item 1, especificamente, as peças que compõem a placa apresentaram as dimensões, cores e funcionamento adequado. Conforme dispõe o item 3.6.1.3 do Termo de Referência, foi comprovado o deslizamento das régua de acordo com o exigido no item 3.6.1.3 do Termo de Referência.

Dessa forma, baseando-se na legislação, atestados, documentos e nas amostras apresentadas pela empresa melhor classificada, a área técnica da CGAE entende que houve cumprimento das exigências mínimas contidas no Edital.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entende-se que a licitante vencedora cumpriu com as suas obrigações legais e editalícias, e como a Administração Pública está obrigada a atender tais obrigações, torna exigível a devida habilitação.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos e, subsidiada pela área demandante, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela

licitante **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2020.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Chefe da Divisão de Licitações**, em 15/10/2020, às 16:46, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12869376** e o código CRC **885F5FB3**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.